



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

RESPOSTA(S) AO(S) RECURSO(S).

Processo nº 90/2022

Concorrência Pública nº nº 02/2022

Edital nº 68/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NA ESTRADA NHANGUARA DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP.

I – DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente pelas **EMPRESA (S) BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELLI e a EMPRESA MBG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Não houve apresentação das demais participantes em apresentar as Contrarrazões ao (s) Recurso (s) Interposto (s), transcorrendo assim, o prazo “*ab initio.*”

II - BREVE HISTÓRICO.

A empresa **BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELLI**, alega em seu Recurso, que foi **INABILITADA** do certame por não cumprir as norma de acordo com os itens descrito da qualificação econômica e financeira 7.2.4. e seguintes *do Edital*.

Alega em suma que: “Preliminarmente não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico e financeira em licitação”;

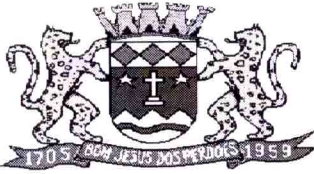
Ainda, alega que a Municipalidade

“Outrossim o processo licitatório destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo proibido a inclusão de qualquer cláusula que fruste o caráter competitivo do certame; Neste termos o Município está fazendo exigência excessiva e desnecessária;

Ainda, alega que houve falta de isonomia entre os participantes do certame, que a CPL realizou diligências nos atestados dos participantes exceto no participante vencedor.” gn.

Requer, a empresa **BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELLI**, sua **HABILITAÇÃO**, com finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa para esta Municipalidade o diligenciamento da empresa vencedora, trazendo ao certame os referidos relatórios e documentos comprobatórios da sua veracidade e compatibilidade.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

De outro norte, a empresa **MBG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP**, apresentou Recurso em face as empresas abaixo mencionadas, sendo que a parte Técnica e o Setor Financeiro responderam o Recurso apresentado, **MBG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP**, por se tratar de matéria técnica, a qual a Presidente e a CPL, apenas analisou as normas edilícias, nos moldes legais, o que passo a expor:

1) **GUIMARÃES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - EPP**, já apreciada pelo setor técnico e pelo Setor Financeiro datado em 25 de novembro de 2022, não necessitando de sua transcrição conforme documentos instruídos no processo da Concorrência Pública. A empresa **GUIMARÃES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - EPP**, embora tomando conhecimento das Razões apresentadas pela Recorrente, deixando transcorrer o prazo legal para a apresentação de suas contrarrazões, de acordo com o art. 109, da Lei Federal 8.666/93;

2) **JLA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP**, já apreciada pelo setor técnico e pelo Setor Financeiro datado em 25 de novembro de 2022, não necessitando de sua transcrição conforme documentos instruídos no processo da Concorrência Pública. A empresa **JLA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP** embora tomando conhecimento das Razões apresentadas pela Recorrente, deixando transcorrer o prazo legal para a apresentação de suas contrarrazões, de acordo com o art. 109, da Lei Federal 8.666/93;

3) **CONSTUTORA CORDEIRO LTDA.**, já apreciada pelo setor técnico e pelo Setor Financeiro datado em 25 de novembro de 2022, não necessitando de sua transcrição conforme documentos instruídos no processo da Concorrência Pública. A empresa **CONSTUTORA CORDEIRO LTDA.** embora tomando conhecimento das Razões apresentadas pela Recorrente, deixando transcorrer o prazo legal para a apresentação de suas contrarrazões, de acordo com o art. 109, da Lei Federal 8.666/93;

4) **BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI - ME.**, a empresa apresentou suas razões recurso tempestivamente, mas deixou de apresentar suas contrarrazões em face a empresa **MGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP**, deixando transcorrer o prazo “*an initio*”.

Breve relato dos fatos, passo a expor:

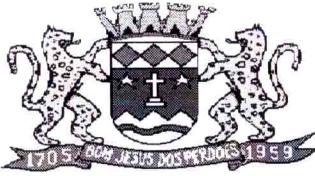
III- DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MBG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP.

A razões recursais apresentadas pela **EMPRESA MBG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP.**, em face as empresas **GUIMARÃES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - EPP, JLA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP, CONSTUTORA CORDEIRO LTDA., BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI - ME.**, foram analisadas pelo Secretário de Infraestrutura Urbana (Eng. André Guimarães), e pelo Setor Financeiro - Contador (Airton Sinhei Isiara), conforme faz prova os documentos anexados nos autos do processo da Concorrência Pública nº 02/22, não sendo necessário suas transcrições.

Não houve apresentação de contrarrazões Recurso em face as participantes do certame.

3.1 DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELLI.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

As Razões Recursais, apresentadas pela **EMPRESA BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI - ME.**, acima mencionada de pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, a análise neste sentido indicadas pelos técnicos com investidura pública apenas não analisaram a mais vantajosa, mas também as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (grifamos).

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

Entretanto, a análise técnica encaminhada a este Setor de Licitação, manifestaram desfavorável a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI - ME.** dos documentos apresentados pela Recorrente, como descrito no Anexo I - Termo de Referência e anexos:

“ a comprovação técnica e operacional em chapa de aço pintada em epóxi e poliéster, perfil ondulado com espessura de 0,50mm, não atendeu ao item solicitado no Edital’ (documento já acostado no processo).

3.2 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA:

7.2.3 “ – Documentos de qualificação Econômico-financeira:

7.2.4.1. O licitante deverá, obrigatoriamente, comprovar, através de Balanço Patrimonial do último exercício, possuir Capital Social mínimo ou Patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% do valor licitado, conforme dispõe os §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei Federal nº 8666/93.

“ Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente lançados no Livro Diário registrado na Junta Comercial do domicílio ou sede da Empresa, que comprovem a situação financeira desta, vedada

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. O licitante apresentará, conforme o caso, publicação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial, obrigatoriamente firmados pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto. Em se tratando de empresa nova, apresentar Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial;” (grifamos).

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos)

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil, o que veio a ser analisado conforme anexado as fls. 983/984.

Sendo assim, há obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial para as micros e pequenas empresas para participação nas licitações PÚBLICAS. As microempresas e empresas de pequeno porte possuem preferência na contratação em licitações públicas, em regras previstas na lei complementar nº 123/2006, arts. 42 e seguintes.

Quanto à exigência de Balanço Patrimonial, o Decreto nº 8.538/2015 menciona que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Ou seja, na participação em licitações de âmbito federal as ME e EPP estão dispensadas da apresentação de Balanço nos casos mencionados.

Vale lembrar que o Balanço Patrimonial consiste num dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme menciona o art. 31 da lei nº 8.666/93.

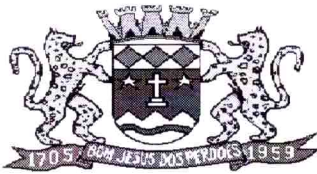
Ainda sobre o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006), dentre os benefícios nos parece merecer destaque o regime tributário do Simples Nacional. ME e EPP enquadradas no Simples Nacional não são obrigadas a fazer o Balanço Patrimonial anual. No entanto, diversos Editais exigem a apresentação do Balanço. A empresa que entender não ser obrigada a apresentar Balanço Patrimonial em procedimento licitatório poderá impugnar o Edital sob a alegação de que se enquadra no regime do Simples Nacional. Porém, a impugnação poderá ser deferida ou não, uma vez que a opção de elaborar o Balanço se restringe às finalidades fiscais e não à participação em licitações públicas.

Em razão da controvérsia, recomendamos apresentar cópia autenticada do Balanço remetido ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e à Junta Comercial, além da cópia do comprovante de entrega ou remessa a estes órgãos.

Se for necessária à garantia do cumprimento do contrato, o Instrumento Convocatório exigirá a apresentação de Balanço Patrimonial, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário (recomendamos a apresentação de Termo de Abertura, DRE, Livro Diário e Termo de Encerramento). Sem deixar de se cogitar a possibilidade de Impugnação ao Edital, caso a licitante seja isenta de apresentar o Balanço, conforme a legislação pertinente.

O art. 37, inc. XI da CF/88, menciona que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (GRIFO NOSSO).

Ou seja, a qualificação econômica que poderá ser exigida é tão somente aquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do Contrato Administrativo derivado da respectiva licitação. Como já mencionado anteriormente, **não é exigido o Balanço Patrimonial de ME e EPP em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais (lei nº 8.538/2015, art. 3º).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

No entanto, poderá sim o Balanço ser exigido em se tratando de obras, em razão das obrigações assumidas em decorrência do contrato. Da mesma forma como já foi dito, aquilo que é facultativo para as finalidades fiscais poderá ser obrigatório para as contratações públicas.

O art. 27 da LC nº 123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

No entanto, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, e o caso concreto, a depender da contratação que se pretenda fazer, determinará à exigência ou não do Balanço Patrimonial assim como demais documentos, desde que sempre respeitada a legislação vigente.

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela - se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao DETALHAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL, os quais estão eivados de erros.

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa **BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELLI, ora RECORRENTE**, não possui documentação válida e autêntica para fins de habilitação econômico-financeira, sendo que apresentou balancete de 2022, ainda que os valores apresentados não condizem com o **BALANCETE** como já analisado pelo Contador Público.

Diante do exposto, e da análise Técnica da Secretária de Infraestrutura Urbana e da Secretária de Finanças, a empresa **BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI - ME.**, deixou de apresentar os documentos de acordo com as normas Edilícias e seus Anexos, sendo assim, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.**

Encaminhem a r. decisão as empresas participantes do certame e concomitantemente publique na Imprensa Oficial do Município e no site da pagina da licitação.

Ainda, deverá o Setor de Licitação subir **AVISO** no site da Prefeitura na aba de licitação (www.bjperdoes.sp.gov.br), para a abertura da **PROPOSTA** da vencedora que se dará no dia 22 de dezembro de 2022, às 10:00hs., na sala de licitação, na Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 - Centro - Bom Jesus dos Perdões/SP, e encaminhar as empresas participantes da Concorrência Pública nº 02/2022, através de seus e-mails dando a elas devido conhecimento e publicidade.

Bom Jesus dos Perdões, 20 de dezembro de 2022


ELAINE A LAPELLIGRINI PETRI
Presidente